



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 816994 - SP (2023/0127858-2)

RELATOR : MINISTRO JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDF)
AGRAVANTE : ALISSON DE LIMA COUTO (PRESO)
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
FERNANDO NICOLÁS PENCO JUVÉ - SP420395
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. ROUBO MAJORADO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. RECONHECIMENTO DE PESSOAS. NULIDADE POR INOBSERVÂNCIA DO ART. 226 DO CPP. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AÇÃO PENAL EM FASE DE INSTRUÇÃO. NECESSIDADE DE AGUARDAR A COLHEITA DE PROVAS. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Conforme orientação desta Corte, "O trancamento da ação penal somente é possível, na via estreita do *habeas corpus*, em caráter excepcional, quando se comprovar, de plano, a inépcia da denúncia, a atipicidade da conduta, a incidência de causa de extinção da punibilidade ou a ausência de indícios de autoria ou de prova da materialidade do delito" (RHC n. 111.043/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 19/9/2019, DJe de 27/9/2019), situações não verificadas nestes autos.

2. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, a despeito da não observância do procedimento de reconhecimento pessoal previsto no art. 226 do Código de Processo Penal, se existirem provas autônomas que comprovem a autoria delitiva, não há se falar em nulidade da ação penal.

3. Nesse contexto, considerando que nem sequer foi realizada a instrução completa do feito a fim de se sustentar a nulidade, não se pode impedir o Estado, de antemão, de exercer a função jurisdicional, coibindo-o de realizar o levantamento dos elementos de prova para a verificação da verdade dos fatos, sendo prematuro o trancamento da ação penal instaurada.

4. Outrossim, as alegações defensivas deverão ser amplamente debatidas no decorrer da instrução, não sendo cabível analisar exaustivamente

referidas matérias na estreita e célere via do *habeas corpus*, que não é instrumento idôneo para a análise aprofundada e vertical de elementos fático-probatórios.

5. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 20/02/2024 a 26/02/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 26 de fevereiro de 2024.

Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 816994 - SP (2023/0127858-2)

RELATOR : MINISTRO JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDF)
AGRAVANTE : ALISSON DE LIMA COUTO (PRESO)
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
FERNANDO NICOLÁS PENCO JUVÉ - SP420395
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. ROUBO MAJORADO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. RECONHECIMENTO DE PESSOAS. NULIDADE POR INOBSERVÂNCIA DO ART. 226 DO CPP. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AÇÃO PENAL EM FASE DE INSTRUÇÃO. NECESSIDADE DE AGUARDAR A COLHEITA DE PROVAS. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Conforme orientação desta Corte, "O trancamento da ação penal somente é possível, na via estreita do *habeas corpus*, em caráter excepcional, quando se comprovar, de plano, a inépcia da denúncia, a atipicidade da conduta, a incidência de causa de extinção da punibilidade ou a ausência de indícios de autoria ou de prova da materialidade do delito" (RHC n. 111.043/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 19/9/2019, DJe de 27/9/2019), situações não verificadas nestes autos.

2. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, a despeito da não observância do procedimento de reconhecimento pessoal previsto no art. 226 do Código de Processo Penal, se existirem provas autônomas que comprovem a autoria delitiva, não há se falar em nulidade da ação penal.

3. Nesse contexto, considerando que nem sequer foi realizada a instrução completa do feito a fim de se sustentar a nulidade, não se pode impedir o Estado, de antemão, de exercer a função jurisdicional, coibindo-o de realizar o levantamento dos elementos de prova para a verificação da verdade dos fatos, sendo prematuro o trancamento da ação penal instaurada.

4. Outrossim, as alegações defensivas deverão ser amplamente debatidas no decorrer da instrução, não sendo cabível analisar exaustivamente

referidas matérias na estreita e célere via do *habeas corpus*, que não é instrumento idôneo para a análise aprofundada e vertical de elementos fático-probatórios.

5. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que denegou o *habeas corpus* (fls. 181-184).

A parte agravante reafirma as razões de mérito do *mandamus*, no sentido da necessidade do trancamento da ação penal por ausência de indícios válidos de autoria, sobretudo porque lastreada a denúncia tão somente no reconhecimento pessoal, realizado em desacordo com o art. 226 do CPP.

Alega que "os elementos de informação que deram origem à denúncia foram obtidos por meio de reconhecimento fotográfico realizado em sede policial 02 (dois) anos após o crime" (fl. 191).

Sustenta que "a vítima não descreveu quem a assaltou antes de iniciar o reconhecimento fotográfico, isto é, não descreveu as características dos autores do crime, antes de realizar o reconhecimento" (fl. 192).

Consigna que "a ofendida informou que não conseguiu visualizar as características do roubadores, uma vez que estava de noite e a via pública possuía pouca iluminação" (fl. 192).

Assevera que "o Paciente não foi colocado ao lado de pessoas que possuíam características semelhantes, tendo a vítima realizado apenas reconhecimento fotográfico de "suspeito" que lhe fora apresentada em sede policial. Ou seja, trata-se de prova NULA de pleno direito" (fl. 193).

Disse que com o réu "não foi apreendida qualquer quantia ou objetos que pudessem indicar que tivesse alguma relação com o delito narrado na denúncia" (fl. 193).

Requer o provimento do agravo, a fim de reconhecer a nulidade arguida e determinar o trancamento da ação penal.

É o relatório.

VOTO

Conforme adiantado, o agravante, denunciado pela prática, em tese, do crime descrito no art. 157 § 2º, I e II, do Código Penal, busca ver reconhecida a nulidade do reconhecimento pessoal, por inobservância do disposto no art. 226 do CPP, com o consequente trancamento da ação penal

A decisão agravada está assim fundamentada (fls. 181-184):

Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado contra acórdão assim ementado (fl. 142):

"Habeas Corpus - Roubo majorado - Pedido de trancamento da ação penal - Impossibilidade - Falta de justa causa não demonstrada - Constrangimento ilegal não configurado - Ordem denegada".

Consta dos autos que o paciente foi denunciado como incurso no art. 157, § 2º, I e II, do Código Penal.

Sustenta a impetrante, em síntese, a inexistência de acervo probatório mínimo para o início e prosseguimento da persecução penal.

Afirma constar dos autos "apenas um reconhecimento efetuado por fotografia dois anos após o crime, sendo flagrante, portanto, tratar-se de medida absolutamente insuficiente para justificar a ação penal, de modo que deve ser trancada" (fl. 9)

Requer a liminarmente a suspensão da ação penal e, no mérito, seu trancamento.

Indeferida a liminar e prestadas informações, o Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da ordem.

Extrai-se do acórdão (fls. 141-144)

"[...]Denega-se a ordem impetrada, eis que inexistente o constrangimento ilegal contra que se reclama. O trancamento da ação penal não se justifica. A persecução penal, é bem sabido, mostra-se adequada à vista da notícia do evento com característica de tipicidade, cercada de razoável convicção a propósito da autoria e da presença do elemento subjetivo do tipo. Bem por isso, regularmente instaurada a ação, para a apuração de fato penalmente ilícito, somente se mostra justo o trancamento da causa, exclusivamente à vista de indubitosa erronia a propósito da autoria mal comprovada, ou em face de irrecusável, certa e evidente ocorrência de justificativa excludente da tipicidade, de dirimente prejudicial da punibilidade ou de ausência do dolo ou da culpa reclamados para a configuração do tipo. Por isso, largamente conhecida a jurisprudência que reconhece que são inadequadas, em sede de habeas corpus, considerações a propósito do elemento subjetivo, a respeito da ocorrência, ou não, de alguma excludente da criminalidade, e, mesmo quanto à procedência ou veracidade da autoria conferida ao denunciado. Orientação que apenas cede lugar, obviamente, àquela segundo a qual exclusivamente a prova única, indubitosa, inequívoca e convergente a respeito da autoria mal imputada, ou mesmo da nenhuma indicação de que o seja o réu o responsável pelo fato ilícito, impõe a concessão do writ para o trancamento da ação penal. No caso presente, segundo consta das informações prestadas (fls. 146/147), a incoativa descreve que no dia 10 de dezembro de 2014, por volta das 21h, na Rua Rio Negro, Jardim Nova Itaquá, na cidade e comarca de Itaquaquecetuba, o paciente, agindo em concurso com terceiro ainda não identificado, mediante grave ameaça exercida com o emprego de arma de fogo, subtraíram para ele o automóvel Corsa GL, cor verde, placas CRP- 9446-SP e um aparelho celular da marca Motorola, Moto G, IMEI - 359294050398342, avaliados indiretamente em R\$10.000,00 (dez mil reais), pertencentes à vítima Bruno José dos Santos. Segundo consta, o paciente e terceiro ainda não identificado

abordaram a vítima no interior do veículo acima descrito e, de arma de fogo em punho, anunciaram o assalto e subtraíram o automóvel e o celular de Bruno. Ato contínuo, os roubadores tomaram rumo ignorado. Ocorre que a vítima, já na delegacia de polícia, reconheceu o paciente por meio de fotografias a ele apresentadas como tendo sido um dos responsáveis pelo crime. A inicial foi recebida em 03/08/2017, mas o paciente foi regularmente citado apenas em 01/03/2023 e em 08/03/2023 o recebimento da inicial foi ratificado. Nesse contexto, a despeito do alardeado, não exsurge cristalina a alegada ausência de materialidade ou mesmo de autoria, capaz de ensejar o trancamento pretendido, sendo a melhor solução o prosseguimento da ação penal, onde a prova angariada será submetida à minuciosa análise e cujo desfecho, inclusive, pode vir a ser favorável ao paciente. E nada obstante não seja o remédio heroico campo adequado para discussões desse teor, destaca-se que inexistem motivos a inquirir de imprestável o reconhecimento pela via fotográfica. O rol de meios de prova constante da legislação pátria não se nos afigura em *numerus clausus*. Admite-se, portanto, métodos outros, até pela evidente impossibilidade de se catalogar todos os dados capazes de influir na livre convicção do julgador. Insista-se, a lei adjetiva não proíbe o reconhecimento fotográfico e os Tribunais constantemente enfatizam seu valor, desde que, naturalmente, sejam adotadas as cautelas de praxe, evitando-se qualquer espécie de induzimento. Por assim dizer, como a afirmada alegação de inocência do paciente é tema estranho ao âmbito restrito do *habeas corpus*, que, por sua natureza, não comporta dilação probatória nem exame minucioso da prova, é melhor que se aguarde para a decisão final a apreciação daquilo que em favor do acusado vem alegado a propósito da dita improcedência da acusação. DENEGA-SE, por isso, a ordem impetrada."

O trancamento da ação penal em *habeas corpus*, por falta de justa causa ou por inépcia, restringe-se a situações excepcionais, somente cabível quando houver comprovação, de plano, da ausência de justa causa, seja em razão da atipicidade da conduta supostamente praticada pelo acusado, seja da ausência de indícios de autoria e materialidade delitiva, ou ainda da incidência de causa de extinção de punibilidade.

Na espécie, ao contrário do que aponta a defesa, os indícios de autoria se deram inicialmente por meio de fotografias apresentadas à vítima na delegacia, que reconheceu o paciente como a pessoa que cometeu o crime junto a outro indivíduo que está foragido.

"Muito embora a jurisprudência mais recente desta Corte tenha se alinhado no sentido de que eventual reconhecimento fotográfico e/ou pessoal efetuado em sede inquisitorial em descompasso com os ditames do art. 226 do CPP não podem ser considerados provas aptas, por si sós, a engendrar uma condenação sem o apoio do restante do conjunto probatório produzido na fase judicial, isso não implica em que não possam ser considerados indícios mínimos de autoria aptos a autorizar a prisão cautelar e a deflagração da persecução criminal" (AgRg no RHC n. 158.163/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 8/2/2022, DJe de 15/2/2022.)

No mesmo sentido:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. PRETENSÃO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. IMPOSSIBILIDADE. EXCEPCIONALIDADE DA MEDIDA. EXISTÊNCIA DE INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA E MATERIALIDADE. NÃO ENFRENTAMENTO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. ENUNCIADO SUMULAR N. 182/STJ. AGRAVO DESPROVIDO. I - Nos termos da jurisprudência consolidada nesta

Corte, cumpre ao agravante impugnar especificamente os fundamentos estabelecidos na decisão agravada. II - No casos destes autos, verifica-se que prisão preventiva foi decretada mediante fundamentação idônea, com base em elementos concretos que evidenciam a gravidade concreta da conduta, homicídio qualificado por motivo torpe, com diversos disparos de arma de fogo, o que constitui base empírica idônea para a imposição da mais gravosa cautelar penal, dada a periculosidade do acusado, tendo ainda sido fundamentadas a necessidade da custódia em face da garantia da instrução criminal (foi apreendida arma de fogo em busca domiciliar), além de aplicação da lei penal, uma vez que até o presente momento ainda não havia sido cumprido o mandado de prisão temporária, em face da fuga do agravante. Precedentes. III - Outrossim, da leitura do excerto colacionado, verifica-se a justa causa para a continuidade da persecução penal, haja vista a existência de indícios suficientes de autoria e materialidade, bem como a aptidão formal da incoativa, não havendo que se falar em trancamento da ação penal, considerando notadamente a sua excepcionalidade. Precedentes. IV - In casu, a Defesa limitou-se a reprimir os argumentos do habeas corpus, o que atrai o Enunciado Sumular n. 182 desta Corte Superior de Justiça, segundo a qual é inviável o agravo regimental que não impugna especificamente os fundamentos da decisão agravada. Agravo regimental desprovido. (AgRg no RHC 166.576/RJ, Relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador convocado do TJDF), Quinta Turma, DJe 19/10/2022).

Com efeito, durante a instrução criminal, momento oportuno para as partes oferecerem provas de suas alegações, será possível ao paciente desconstituir a suposta existência de lastro probatório mínimo para a sua condenação. Nesse sentido:

PENAL. PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. ROUBO MAJORADO E RECEPÇÃO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. EXCEPCIONALIDADE. PRESENÇA DE INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA E MATERIALIDADE, QUE NÃO SE RESUMEM A MERO RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. I - A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, firmou orientação no sentido de não admitir habeas corpus em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade, seja possível a concessão da ordem de ofício. II - Inicialmente, cumpre destacar que o trancamento de investigações policiais, procedimentos investigatórios, ou mesmo da ação penal, constitui medida excepcional, justificada apenas quando comprovadas, de plano, sem necessidade de análise aprofundada de fatos e provas, a atipicidade da conduta, a existência de causas de extinção de punibilidade ou ausência de indícios mínimos de autoria ou de prova de materialidade. A liquidez dos fatos constitui requisito inafastável na apreciação da justa causa, pois o exame aprofundado de provas é inadmissível no âmbito processual do habeas corpus e de seu respectivo recurso ordinário, cujo manejo pressupõe ilegalidade ou abuso de poder flagrantes a ponto de serem demonstrados de plano. III - In casu, foi instaurada ação penal pelo cometimento dos delitos de roubo majorado e receptação em face do paciente que, juntamente com os corréus, foi abordado logo após a prática delitiva no veículo utilizado no ilícito, oportunidade em que houve troca de tiros com os milicianos, tendo posteriormente se rendido. IV - Destarte, verifica-se que não se trata de ação penal a qual falta justa causa, como alegado pela Defesa, pois os elementos

coligidos aos autos do inquérito policial demonstram que a persecução penal não se lastreia unicamente em reconhecimento fotográfico, mas também em outros indícios cuja desconstituição somente será possível no cerne da instrução criminal, que ainda está ocorrendo em primeiro grau de jurisdição. V - Ademais, pelas mesmas razões, também entendeu a eg. Corte de origem que é inviável o trancamento prematuro da ação penal, nos limites cognitivos do habeas corpus, uma vez que somente em casos excepcionais é possível tal medida, quando restar demonstrada de forma indene de dúvida a atipicidade da conduta, incidência de causa extintiva de punibilidade e inépcia da denúncia, o que não é o presente caso. Habeas corpus não conhecido. (HC n. 771.234/RS, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Quinta Turma, julgado em 4/10/2022, DJe de 11/10/2022.)

Ante o exposto, denego o habeas corpus.

Publique-se.

Intimem-se.

Não vislumbro motivo para conclusão diversa.

Na presente hipótese, a impetrante sustenta que o fato delituoso se deu em 2014 e a denúncia foi amparada exclusivamente em reconhecimento fotográfico realizado dois anos após o crime, em 2016, afirmando, ainda, que o procedimento se deu sem a observância do procedimento previsto no art. 226 do CPP, pois a vítima não descreveu previamente as características do roubador e não foram colocadas outras pessoas para identificação, além disso, assevera que nenhum objeto do crime foi apreendido com o paciente, pugnando pelo trancamento da ação penal.

"O trancamento da ação penal somente é possível, na via estreita do *habeas corpus*, em caráter excepcional, quando se comprovar, de plano, a inépcia da denúncia, a atipicidade da conduta, a incidência de causa de extinção da punibilidade ou a ausência de indícios de autoria ou de prova da materialidade do delito" (RHC n. 111.043/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 19/9/2019, DJe de 27/9/2019), situações não verificadas nos autos.

No caso dos autos, consta do inquérito policial que a vítima, ao prestar declarações na Delegacia, em 19/8/2016, "após compulsar nosso arquivo fotográfico, pode apontar com absoluta certeza, a foto pertencente à Alisson de Lima Couto, RG: 46.545.933/SP, como sendo um dos autores do roubo."

No auto de reconhecimento de fl. 20 há informação de que a vítima "descreveu os sinais característicos das pessoas a serem reconhecidas e em seguida, colocadas diante de diversas fotografias de pessoas semelhantes, foi imediatamente apontado pelo reconhecedor, e sem sombra de dúvidas, a fotografia pertencente à Alisson de Lima Couto".

Em 24/5/2017, o investigado foi interrogado na Delegacia, tendo permanecido em silêncio durante o ato (fl. 52). A denúncia foi oferecida em 31/7/2017, constando como elemento de prova da peça acusatória o reconhecimento fotográfico feito pela vítima na Delegacia (fls. 64/65). O réu não foi encontrado para citação, o que ensejou a citação por edital e posteriormente a suspensão do processo em 24/6/2020 (fl. 116), não havendo notícia da realização da audiência de instrução e julgamento.

O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, a despeito da não observância do procedimento de reconhecimento pessoal previsto no art. 226 do Código de Processo Penal, se existirem provas autônomas que comprovem a autoria delitiva, não há se falar em nulidade da ação penal.

Nesse contexto, considerando que nem sequer foi realizada a instrução completa do feito a fim de se sustentar a nulidade, não se pode impedir o Estado, de antemão, de exercer a função jurisdicional, coibindo-o de realizar o levantamento dos elementos de prova para a verificação da verdade dos fatos, sendo prematuro o trancamento da ação penal instaurada. Nesse sentido:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. 1. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO. NÃO OBSERVÂNCIA DO ART. 226 DO CPP. PEDIDO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. PROVIDÊNCIA PREMATURA. 2. INDÍCIOS DE AUTORIA. PRESENÇA DE JUSTA CAUSA. NECESSIDADE DE AVALIAR O CONJUNTO PROBATÓRIO. 3. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. "Muito embora a jurisprudência mais recente desta Corte tenha se alinhado no sentido de que eventual reconhecimento fotográfico e/ou pessoal efetuado em sede inquisitorial em desconformidade com os ditames do art. 226 do CPP não podem ser considerados provas aptas, por si sós, a engendrar uma condenação sem o apoio do restante do conjunto probatório produzido na fase judicial, isso não implica em que não possam ser considerados indícios mínimos de autoria aptos a autorizar a prisão cautelar e a deflagração da persecução criminal" (AgRg no RHC n. 158.163/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 8/2/2022, DJe de 15/2/2022.) - A Corte local assentou que "eventuais irregularidades no inquérito policial não contaminam a ação penal, competindo ao Juízo aferir o conteúdo de tal peça em conjunto com demais provas produzidas na instrução processual e sob o crivo do contraditório.". **Ademais, destacou-se que "a eventual comprovação da inocência do paciente, ou o esclarecimento quanto à dinâmica dos fatos, são questões que demandam dilação probatória, a serem apreciadas no bojo da ação penal". Nesse contexto, revela-se prematuro eventual trancamento da ação penal.**

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no HC n. 788.350/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 13/12/2022, DJe de 19/12/2022.)

Outrossim, as alegações defensivas deverão ser amplamente debatidas no decorrer da instrução, não sendo cabível analisar exaustivamente referidas matérias na

estreita e célere via do *habeas corpus*, que não é instrumento idôneo para a análise aprofundada e vertical de elementos fático-probatórios. A propósito:

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. PEDIDO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. ALEGAÇÃO DE INOBSERVÂNCIA DO ART. 226 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. EXISTÊNCIA DE OUTROS ELEMENTOS PROBATÓRIOS A SUSTENTAR INDÍCIOS DE AUTORIA DELITIVA. AUSÊNCIA DE NULIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE ACOLHER A PRETENSÃO DEFENSIVA SEM O REEXAME DE PROVAS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I - É assente nesta Corte Superior de Justiça que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos.

II - Pedido de trancamento da ação penal. Alegação de inobservância do art. 226 do Código de Processo Penal. O trancamento da ação penal constitui medida excepcional, justificada apenas quando comprovadas, de plano, sem necessidade de análise aprofundada de fatos e provas, a atipicidade da conduta, a presença de causa de extinção de punibilidade, ou a ausência de indícios mínimos de autoria ou prova de materialidade.

III - Embora o entendimento perfilhado nesta Corte tenha afastado a anterior interpretação de que as regras contidas no art. 226, do Código de Processo Penal, seriam "mera recomendação"; in casu, existem outros elementos a corroborar, em um juízo perfunctório, o envolvimento do paciente com a conduta supostamente praticada. Na hipótese em foco, além do reconhecimento fotográfico do paciente na fase policial, foi constatada a existência de outras fontes de prova, diversas e independentes do reconhecimento. A incursão do paciente nas investigações ocorreu após o menor M. R. S. M. ter sido identificado em poder do veículo furtado (após deixá-lo em um estacionamento, cedendo o número de telefone de terceiro no local).

Além disso, nas investigações policiais que deflagraram buscas e apreensões, o paciente foi encontrado na residência de outro indivíduo, também suspeito, com suposta posse de munições de arma de fogo; e, por fim, as vítimas foram chamadas à Delegacia de Polícia, quando reconheceram "sem sombra de dúvidas" o menor M. R. S. M. e o paciente, sendo lavrado o auto de reconhecimento. Na ocasião, foram perfiladas quatro pessoas. As outras duas não foram reconhecidos pelas ofendidas. Houve ainda a presença de duas testemunhas que assinaram o documento policial. E, mais, as vítimas reconheceram a arma de fogo utilizada na empreitada criminoso.

IV - A par dessas considerações, o acolhimento da pretensão defensiva, segundo as alegações vertidas na exordial, demanda reexame de provas, medida interdita na via estreita do habeas corpus.

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 753.138/MG, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 7/2/2023, DJe de 14/2/2023.)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no HC 816.994 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2023/0127858-2

Número de Origem:

00113047920168260278 113047920168260278 20509559820238260000

Sessão Virtual de 20/02/2024 a 26/02/2024

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDF)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

FERNANDO NICOLÁS PENCO JUVÉ - SP420395

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : ALISSON DE LIMA COUTO (PRESO)

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - ROUBO MAJORADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ALISSON DE LIMA COUTO (PRESO)

ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

FERNANDO NICOLÁS PENCO JUVÉ - SP420395

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 20/02/2024 a 26/02/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 27 de fevereiro de 2024